



Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	Agravo de Instrumento 20130020241390AGI
Agravante(s)	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Agravado(s)	LICIA ZANOL LORENCINI STANZANI
Relator	Desembargador ALFEU MACHADO
Acórdão Nº	748.351

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO Nº 19 DO CONSU. PLANO COLETIVO. EXTINÇÃO. OBRIGATÓRIA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não merece prosperar a tese recursal de que o cumprimento da tutela antecipada é impossível, ao argumento de a agravante não comercializa contratos de planos individuais. Isso porque, nos autos originários, há notícia de que a agravante (GOLDEN CROSS) ofereceu à recorrida a possibilidade de portabilidade sem carência, desde que para todos os integrantes do grupo familiar (IE34), ou seja, caso seu esposo e filha também fossem beneficiados do novo plano individual, a um custo de R\$ 1.668,55, em detrimento ao R\$ 506,53 pagos pelo plano anterior.

2. A antecipação de tutela deferida em favor do consumidor encontra respaldo no caput do art. 1º da Resolução nº 19 do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar), cuja redação é: *“As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.”*

3. Recurso conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, LEILA ARLANCH - Vogal, FLAVIO ROSTIROLA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de janeiro de 2014

Documento Assinado Digitalmente
09/01/2014 - 14:09

Desembargador ALFEU MACHADO
Relator



Código de Verificação:

UVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UWUVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UW

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, em face da r. decisão de fl. 83, proferida pelo d. Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível de Brasília que, na Ação de Obrigação de Fazer (nº 2013.01.1.134898-3), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que a agravante estabeleça a prestação de serviço em favor da agravada, de acordo com a mensalidade de plano individual, sem previsão de carência ou vedação a doenças que já existiam durante a vigência do contrato original.

Aduz, em apertada síntese, que o cumprimento da tutela antecipada é impossível, já que a agravante (GOLDEN CROSS) não comercializa contratos de planos individuais.

Assim, requer que seja conhecido e provido o agravo de instrumento, concedendo-se o efeito suspensivo requerido, para, no mérito, revogar os efeitos da tutela deferida na primeira instância.

Preparo regular (fl. 12).

A liminar vindicada foi indeferida (fls. 119/120).

O d. juízo *a quo* prestou as informações requeridas (fls. 146).

O agravado, em contrarrazões, rechaçou a tese recursal, pugnano pela manutenção da decisão recorrida (fls. 124/133).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator



Código de Verificação:

UVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UWUVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UW
GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer (nº 2013.01.1.134898-3), no qual o d. juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que a agravante estabeleça a prestação de serviço em favor da agravada, de acordo com a mensalidade de plano individual, sem previsão de carência ou vedação a doenças que já existiam durante a vigência do contrato original.

Compulsando os autos, verifico que a decisão objurgada restou assentada, nos seguintes termos (fl. 101):

“[...] A verossimilhança das alegações contidas na inicial emana dos documentos às fls. 44 e 49 que dão conta da extinção de cobertura do plano anterior, custeado em parte pela primeira ré e gerido pela segunda, da qual a autora era segurada, bem como das normas e dispositivos destacados às fls. 57/58 e 70/73 que orientam em sentido contrário à exigência de carência para casos de portabilidade de planos de saúde.

Noutro ângulo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia dos laudos particulares juntados às fls. 50/52, dando conta da gravidade da doença da autora.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a segunda ré restabeleça a prestação de serviço em favor da autora, de acordo com a mensalidade de plano individual, sem previsão de carência ou vedação a doenças que já existiam durante a vigência do contrato original, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo, até o limite de 20 dias. Cite-se. Intime-se. [...]”

Às fls. 119/120, analisei e indeferi o pedido de efeito suspensivo, sob os seguintes fundamentos:



Código de Verificação:

UVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UWUVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UW

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO

“[...] Inicialmente cumpre destacar que a agravante requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, e art. 558, ambos do CPC.

Nesse sentido, como se sabe o Relator poderá conceder o efeito suspensivo requerido quando presentes os requisitos autorizativos do art. 558 do Código de Processo Civil. Para tanto, deve ser relevante a argumentação em que se funda a pretensão, em face dos documentos que instruem os autos, e que a demora para o julgamento do mérito do recurso possa causar à parte dano grave e de difícil reparação.

Assim, na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do presente recurso, tenho que o agravante não preenche os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que no processamento do agravo de instrumento somente se admite o provimento liminar nos casos em que não só a relevância da fundamentação é manifesta, como também a urgência torna o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso.

No caso em exame, a decisão agravada não é capaz de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, pois, da leitura da peça vestibular da Ação de Obrigação de Fazer (nº 2013.01.1.134898-3), verifico, a priori, que a agravada informou que a agravante (GOLDEN CROSS), no dia 10/07/2013, ofereceu à recorrida a possibilidade de portabilidade sem carência, desde que para todos os integrantes do grupo familiar (IE34), ou seja, caso seu esposo e filha também fossem beneficiados do novo plano individual, a um custo de R\$ 1.668,55, em detrimento ao R\$ 506,53 pagos pelo plano anterior (fl. 22).

De igual modo, diante do email documentado às fls. 64/65, no qual presta algumas orientações aos servidores da Anatel, órgão com quem a agravante, por intermédio da primeira ré (ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE), firmou contratação coletiva de Planos de Assistência



Código de Verificação:

UVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UWUVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UW

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO

à Saúde, prevê e orienta seu servidores (e dependentes) sobre a possibilidade de migração para Plano Individual da própria GOLDEN CROSS (agravante).

*Ante o exposto, nessa fase de cognição superficial, não restaram demonstrados os requisitos autorizativos do art. 558 c/c art. 527, III, ambos do CPC, razão pela qual **NEGO** o efeito suspensivo pretendido, não vislumbrando, neste momento, a relevância da fundamentação apresentada, bem como o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. [...]*”

Do acima exposto, verifico que as razões recursais não se mostram suficientes para reformar a r. decisão vergastada, nem, tão pouco, o *decisum* prolatado por esta Relatoria, visto que o il. Magistrado de primeiro grau, convencido da verossimilhança das alegações da agravada e diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Assim, não merece prosperar a tese recursal de que o cumprimento da tutela antecipada é impossível, já que a agravante não comercializa contratos de planos individuais, tendo em vista que, conforme anteriormente ressaltei há notícias nos autos originários de que: “[...] a agravante (GOLDEN CROSS), no dia 10/07/2013, ofereceu à recorrida a possibilidade de portabilidade sem carência, desde que para todos os integrantes do grupo familiar (IE34), ou seja, caso seu esposo e filha também fossem beneficiados do novo plano individual, a um custo de R\$ 1.668,55, em detrimento ao R\$ 506,53 pagos pelo plano anterior [...]”.

Desta forma, nesta estreita via recursal, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela deferida em favor da agravada, posto que, *a priori*, a medida deferida encontra respaldo no *caput* do art. 1º da Resolução nº 19 do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar), que dispõe sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados.

Confira-se:



Código de Verificação:

UVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UWUVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UW

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO

*Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, **deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.** (grifo nosso)*

Assim, não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida em primeira instância, e, diante da informação de que o plano de saúde agravante possui plano individual, não há como dar guarida ao pleito recursal.

Ante o exposto, forte nas considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento manejado.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.



Código de Verificação:

UVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UWUVAW.2014.XU56.6LNO.XOVE.02UW
GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO